

PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO AO ARTIGO 10 DO DECRETO 96044/88

Conforme estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, é responsabilidade do expedidor **prestar anualmente** as informações referentes aos fluxos de transporte de produtos perigosos que embarcar com regularidade, especificando:

- Classe do produto e quantidades especificadas;
- Pontos de origem e destino.

Sem definição legal expressa na Lei 10233/01, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, esses órgãos passaram a receber simultaneamente os fluxos anuais de transporte de produtos perigosos, gerando duplicidade de informações, dúvidas e ônus àqueles que devem atender à exigência regulamentar.

Dessa forma, a título de esclarecimentos e tendo em vista os entendimentos mantidos com o DNIT e levando em conta o aparato informático já disponibilizado por esse órgão para tratamento da questão, por intermédio do Instituto de Pesquisas Rodoviárias – IPR, **a ANTT comunica e solicita que tais informações sejam repassadas somente ao DNIT, segundo os critérios estabelecidos por esse Departamento.**

Outras informações podem ser obtidas em consulta ao endereço eletrônico do Instituto de Pesquisas Rodoviárias- IPR: <http://ipr.dnit.gov.br/>